DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9114/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10063/2015
PROTOCOLO	: 1608706
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
RESPONSAVEL	: RENATO LIMA DO NASCIMENTO
CARGO DO RESPONSAVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ORGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: LOURDES ROSSO

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e contribuição à servidora, outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Brilhante, através da Portaria nº 014, de 19 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1.667, de 21 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 16890/2015 (análise da documentação, tempo de contribuição e legalidade) pelo registro da aposentadoria, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, tendo em vista que o direito que a ampara está previsto no art. 6º da Emenda

Constitucional 41/03, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único combinados com o art. 37, I, "c" da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, conforme Portaria 014/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16656/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 5 de junho de 2015, e a remessa se deu no dia 11 de julho de 2015.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rio Brilhante, à servidora **LOURDES ROSSO**, inscrito no CPF n° 323.436.120-72 (Cargo – Professora).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator